



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.001938/2011-99
ACÓRDÃO	2001-007.694 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDISON ALVES DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS DE DEPENDENTES E MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE REMANESCENTES. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual as despesas de dependentes e médicas próprias e de seus dependentes, desde que atendam aos requisitos legais e os valores pagos sejam devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, art. 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se

aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 87/95):

Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 24/32, relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, em nome de EDISON ALVES DE SOUZA, para apuração de imposto de renda da pessoa física (cód.2904), no valor de R\$ 8.205,09, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de exercício 2009, ano-calendário 2008, conforme se verifica às fls. 26/30 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) ali discriminadas.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 10/02/2011, fls. 03/13, afirmando, em síntese, que discorda do lançamento efetuado e que anexa à impugnação comprovantes das deduções efetuadas. Discorda, ainda, da incidência dos juros SELIC sobre a multa lançada de ofício.

O presente processo foi encaminhado à Unidade de origem com fulcro no art. 6º A, I a IV, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, dispositivos acrescentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Tal providência resultou na lavratura do Termo Circunstanciado de fls. 53/58, no qual se concluiu pela manutenção parcial da Notificação de Lançamento.

Conforme consta às fls. 55/57, os documentos apresentados foram apreciados pela autoridade lançadora, que concluiu que o contribuinte **comprovou as despesas lançadas a título de Previdência Privada e Fapi. As despesas médicas e com pensão alimentícia, bem como a dedução com dependentes, foram em parte comprovadas, de modo que as glosas correspondentes foram parcialmente mantidas. A omissão de rendimentos foi mantida.**

Assim, conforme disposto às fls. 53, o lançamento do IRPF/2009 foi revisto de ofício, para a cobrança de imposto de renda da pessoa física suplementar no valor de R\$2.700,96 e acréscimos legais.

Cientificado dessa decisão e da abertura de prazo para pronunciamento, o interessado se manifestou a respeito do termo circunstanciado, afirmando que reitera os termos de sua impugnação (fls. 64/65), **sem, no entanto, juntar novos/outros documentos além daqueles já acostados aos autos quando da apresentação de sua impugnação.**

Assim, conforme previsto no inciso IV do art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, abaixo transcrito, o processo retornou a esta DRJ, para julgamento da impugnação.

“Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento:

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora;

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será lavrado termo circunstanciado, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência;

III - será dada ciência ao sujeito passivo do termo de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao conteúdo do termo, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte;

IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III.”

Dessa forma, **a impugnação será apreciada, nos novos limites da lide, restabelecendo-se as deduções reconhecidas em revisão de ofício efetuada pela Unidade de Origem e analisando-se as infrações remanescentes.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente, bem como aquela que não tenha sido contestada pelo impugnante.

DEPENDENTES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REVISÃO DE OFÍCIO.

Restabelecem-se as deduções reconhecidas em revisão de ofício efetuada pela Unidade de origem, nos termos da IN RFB 1.061, de 2008.

DEPENDENTE. FILHOS DE PAIS SEPARADOS. GUARDA JUDICIAL. REQUISITOS.

No caso de filhos de pais separados, somente poderão ser considerados dependentes aqueles que ficarem sob a guarda do contribuinte.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. 13º SALÁRIO.

O valor da pensão alimentícia descontado do 13º salário não pode constar como dedução dos rendimentos tributáveis no ajuste anual, haja vista que se refere a desconto sobre rendimento tributado exclusivamente na fonte.

DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

JUROS SOBRE MULTA. LEGALIDADE.

Correta a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, haja vista esta compor o crédito tributário, conforme legislação vigente.

Cientificado da decisão, em 10/02/2016 (fls. 99/100), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 10/03/2016, recurso voluntário (fls. 102/112), insurgindo-se parcialmente contra a decisão recorrida, repisando as alegações da peça impugnatória e da inconformidade, no sentido de que as deduções remanescentes das despesas de dependentes e médicas, com o plano de saúde, estão comprovadas nos autos, tudo em nome do princípio da verdade material a ser atribuído na apreciação das provas. Alega que deverá ser afastada a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, bem como sua incidência sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal. Cita jurisprudência administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento da exigência fiscal lançada, bem como a eficácia da declaração de ajuste anual apresentada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 113/126.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 132), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas de dependentes e médicas com plano de saúde declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas de dependentes (R\$ 4.967,64) e médicas com plano de saúde Unimed-Campinas (fls. 7.091,60), constatada em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento das aludidas despesas declaradas.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da análise dos fundamentos contidos na decisão recorrida (fls. 87/95) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 25/32) e na revisão de lançamento (fls. 54/58), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale registrar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade apontada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da não ocorrência das irregularidades apontadas pela fiscalização na análise da declaração de ajuste anual apresentada, quando exigida e não demonstrada, **autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em pleitear a reforma da decisão, sendo certo que não restou demonstrada a **relação de dependência** mantida, porquanto não comprovou possuir da guarda judicial dos filhos/alimentando, Marjory Vanessa e Giovanni Lucas Alves de Souza, beneficiários de pensão alimentícia, fato imprescindível para motivar a dedutibilidade, não podendo assim, em termos fiscais, ser considerado dependentes, além do fato

de não ter demonstrado o erro escusável em relação ao filho Igor Rafael, e quanto à **despesa remanescente com o plano Unimed-Campinas**, a mesma não restou comprovada, sendo certo que o valor registrado a este título no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora foi regularmente acatado – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos contidos no voto condutor (fls. 90/93), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Com relação às despesas glosadas, verifica-se que a autoridade lançadora **restabeleceu** as despesas lançadas a título de Previdência Privada e Fapi, **mantendo parcialmente** o lançamento com relação às glosas de pensão alimentícia, despesas médicas e dependentes.

Dependentes

(...)

No caso em tela, foi **mantida** a glosa dos dependentes Marjory Vanessa Alves de Souza e Giovanny Lucas Alves de Souza, **por falta de apresentação de Ação Judicial de Separação e/ou Pensão Alimentícia determinando a guarda dos filhos para o pai. Mantida também a glosa do dependente Igor Rafael Alves Santana, por falta de comprovação.**

Em sua impugnação, o contribuinte informa que Marjory e Giovanny são seus filhos e que declarou Igor Rafael como dependente **por equívoco, tratando-se de erro de fato.**

Com relação aos dependentes **Marjory Vanessa Alves de Souza e Giovanny Lucas Alves de Souza** (filhos/enteados), o contribuinte juntou as certidões de nascimento de fls. 36/37, nas quais consta a informação de que são filhos do interessado com a Sra. Daniela Juliana Pires.

No entanto, os documentos juntados às fls. 34 e 42 evidenciam que **não possui mais vida em comum com a Sra. Daniela**, estando obrigado a efetuar pagamento de pensão alimentícia judicial.

A hipótese em questão é disciplinada pelo art. 35, § 3º, da Lei nº 9.250, de 1995, que estabelece que, para efeito do disposto nos arts. 4º, III, e 8º, II, “c” (dedução de dependentes), **os filhos de pais separados poderão ser considerados dependentes por aquele que deles detiver a guarda.**

Por conseguinte, para que o contribuinte pudesse deduzir Marjory e Giovanny como dependentes, **haveria de comprovar que detinha a sua guarda judicial, o que não ocorreu no presente caso**, uma vez que no documento de fls. 42 não consta a informação de que a guarda dos filhos ficou com o pai, o qual está obrigado ao pagamento de pensão alimentícia.

Com relação ao dependente **Igor Rafael Alves Santana** (filhos/enteados), o sujeito passivo **não comprovou a existência de erro de fato, tampouco juntou qualquer documento inerente a este dependente glosado**, de modo que há de ser mantida a glosa correspondente.

(...)

Despesas médicas

(...)

No caso em análise, o interessado afirma juntar aos autos o comprovante de rendimentos, no qual estaria discriminado o valor pago a título de despesas médicas (plano de saúde). Foi efetuada a glosa de R\$7.118,00 (fls. 28).

No entanto, de análise ao referido comprovante (fls. 40), consta apenas o valor de R\$26,40, pago a título de despesas médicas (UNIMED Campinas). Tal montante foi aceito pela autoridade revisora quando da revisão de ofício do lançamento.

(...)

Sendo assim, havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, o ônus probatório recai sobre o sujeito passivo.

Dessa forma, uma vez que não comprovada a totalidade das despesas médicas declaradas, há de ser mantida parcialmente a glosa, no valor de R\$7.091,60, conforme efetuado pela autoridade revisora.

Portanto, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados e à míngua de comprovação efetiva das exigências legais – demonstrado, diga-se de passagem, possuir a guarda dos filhos a justificar a dedução como dependentes, aliado a ausência de comprovação das despesas remanescentes com o plano de saúde Unimed-Campinas, em contraponto com os valores declarados no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 40) – correta é a ação fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

No que tange à incidência de juros de mora à taxa SELIC sobre o crédito tributário remanescente inclusive sobre a multa de ofício, nada a prover, porquanto devida. Vale salientar que a matéria já se encontra inclusive pacificada neste CARF, culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cabe registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, ao teor do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto